



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PARECER TÉCNICO Nº:	001/2020
ASSUNTO:	VIABILIDADE FINANCEIRA OU NÃO EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI 007/2020
PROVIDÊNCIAS:	CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS
RESPONSÁVEIS	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO AROLDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

**A Controladoria do Sistema de Controle Interno – CSCI**, em conformidade com o previsto no art.74 da constituição Federal e Lei Municipal 969/2008 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município;

Considerando que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também esta a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, assim como o de exercer o acompanhamento sobre a observância dos *limites constitucionais*, da *Lei de Responsabilidade Fiscal* e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

Considerando a necessidade de mitigar os riscos sobre as regras de final de mandato e as restrições ao uso de bens públicos e às práticas dos agentes públicos emitimos este Parecer Técnico, solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação através do Ofício 018/2020 da Câmara Municipal de Arenópolis – MT.



**PARECER TÉCNICO – 001/2020**

O Executivo pretende contrair financiamento equivalente a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) junto a Caixa Econômica Federal.

Nossa Lei Orgânica (art. 69, XXV) autoriza o Prefeito a realizar operações de crédito desde que precedida de autorização da Câmara Municipal.

Outro aspecto relevante diz respeito ao inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito em valores excedentes aos das despesas de capital fixadas na lei orçamentária.

Como a previsão das despesas de capital no orçamento vigente é de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), cumpre-se o dispositivo constitucional.

Considerando que a proposta autoriza o Executivo a realizar operação de crédito, é de fundamental importância conhecer o atual endividamento do Município.

Assim, pela análise dos Extratos de Parcelamentos do INSS, observamos que a dívida líquida de longo prazo do Município, representada pela soma dos parcelamentos de débitos com o INSS, corresponde a um saldo devedor de R\$ 1.618.737,01 (um milhão seiscentos e dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e um centavo).

A capacidade de endividamento do Município é estabelecida a partir dos limites e condições previstos nas resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, ambas de 2001, e no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o quadro a seguir evidencia a atual situação, estabelecida a partir do Demonstrativo da Receita Líquida (maio/2019 a abril/2020) e da Demonstração da Dívida Fundada Interna (abril/2020):



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT**  
**CNPJ: 24.977.654/0001-38**



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 24.136.073,00 (MAIO/2019 A ABRIL/2020)

DISCRIMINAÇÃO DE LIMITE	LIMITE MÁXIMO (R\$) (A)	COMPROMETIMENTO ATUAL (R\$) (B)	MARGEM DE CAPTAÇÃO DE RECURSO (R\$) (C=A-B)
a) Limite de endividamento do Município (1,2 vezes o valor da Receita Corrente Líquida – art. 3o, II, da Resolução 40/01, do Senado Federal)	28.963.287,76	1.618.737,01	27.344.550,75
b) Montante de Operações de Crédito em cada Exercício (16% da Receita Corrente Líquida – art. 7o, I, da Resolução 43/01, do Senado Federal)	3.861.771,68	889.139,01	2.972.632,67
c) Comprometimento com amortização e juros da dívida no exercício (11,5% da Receita Corrente Líquida – art. 7o, II, da Resolução 43/01, do Senado Federal)	2.775.648,39	1.618.737,01	1.156.911,38
d) Garantias Concedidas (22% da Receita Corrente Líquida – art. 9o da Resolução 43/01, do Senado Federal)	5.309.936,06	1.618.737,01	3.691.199,05

O quadro supra evidencia que o Município possui capacidade para o endividamento proposto de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil).

Porém, há os seguintes aspectos que devem ser observados no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo:



1. Vedação para contratação de operação de crédito nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município (Art. 15 da Resolução 43/2001, do Senado Federal):

“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º No caso

de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.”

2. Vedação para contratação de operação de crédito quando a despesa total com pessoal exceder o limite legal (54% das receitas correntes para o Executivo)

no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Prefeito, conforme previsão do § 4º do art. 23 da LRF.

